



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.946 - RS (2011/0069776-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MARCELO MARCANTE FLORES E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO MARCANTE FLORES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PABLO RIBEIRO CASTILHOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JÚRI. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Tormentosa é a questão relativa à fundamentação da decisão que cassa o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, pois se extrapola na motivação, pode influir no convencimento dos jurados; e, ao contrário, se a decisão não possui lastro mínimo no conjunto probatório existente, padece de nulidade, não por excesso de linguagem, como ocorre na primeira hipótese, mas por ausência de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição Federal).

2. No caso, o Tribunal de origem não avançou além dos limites que lhe são deferidos, mas apenas elencou as razões de convencimento que o levaram a concluir pelo desacerto da decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença.

3. A Corte Estadual somente se referiu às provas constantes nos autos, sem fazer qualquer juízo de mérito acerca da ação penal, não se imiscuindo, portanto, na competência do Tribunal do Júri, tampouco incorrendo em excesso de linguagem.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.946 - RS (2011/0069776-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, em favor de Pablo Ribeiro Castilho, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que proveu o apelo interposto pelo Ministério Público Estadual.

Consta dos autos ter sido o paciente absolvido da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Irresignado, o Ministério Público Estadual, como dito, interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu provimento a fim de desconstituir a decisão absolutória, visto que manifestamente contrária à prova dos autos, determinando a submissão do paciente a novo júri.

No presente *writ*, sustentam os impetrantes, em síntese, excesso de linguagem no acórdão.

Afirmam que o Tribunal **a quo** emitiu juízo de certeza acerca da participação do paciente no crime que lhe foi imputado, o que ofende o princípio da soberania dos veredictos.

Requerem, assim, a anulação do acórdão impugnado.

Liminar indeferida à fl. 44.

Prestadas informações, o parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Zélia Oliveira Gomes é pela denegação da ordem (fls. 66/72).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.946 - RS (2011/0069776-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal.

Veja-se o que consta do referido acórdão (fls. 38/39):

Pelas mesmas razões expostas no parecer da ilustre Procuradora de Justiça que oficiou no feito, Dr^a Irene Soares Quadros, também não vislumbro a ocorrência de nulidade no julgamento popular, passando de imediato a analisar a questão da letra 'd' do inciso III do art. 593 do estatuto processual penal.

Assiste inteira razão ao órgão ministerial ao requerer a desconstituição do veredicto absolutório, eis que o mesmo contraria frontalmente a prova constante dos autos, não encontrando respaldo em nenhum elemento probatório colhido sob o crivo do contraditório, exceto na inverossímil versão negatória do acusado, o que não pode ser chancelado por esta Corte.

Márcio Correa, irmão da vítima, disse que foram os acusados que mataram a mesma, referindo expressamente a participação de "Ique", alcunha do apelado Pablo. Segundo Márcio, havia uma desavença entre o co-denunciado Rodrigo e o ofendido, envolvendo a namorada deste último.

Fernando Ferreira Felter também afirmou que o homicídio foi praticado por todos os co-denunciados, inclusive "Ique", e que eles estavam acompanhados do menor Lucas. A testemunha referiu, ainda, que os denunciados praticaram vários outros homicídios na comunidade de Invasão do Campo Novo, nesta Capital.

O Delegado de Polícia Mauro Duarte Vasconcellos confirmou que há diversos outros inquéritos policiais em que os réus são suspeitos de homicídios.

As certidões de antecedentes dos co-denunciados (fls. 516/526) comprovam que os mesmos são acusados de terem praticado outros homicídios em co-autoria, caso dos processos 001/2050770893.9, 001/205769086.1 e 001/2060055927.1, todos da 1^a Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre.

Bianca Felter também afirmou ter ficado sabendo que o crime foi praticado por todos os co-denunciados.

Diante de todos esses elementos a indicar que o apelado estava efetivamente envolvido na empreitada criminosa, e do fato de a negativa de autoria por parte do acusado não encontrar respaldo em nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elemento probatório constante do processo, como um álibi, por exemplo, concluo que a decisão absolutória é manifestamente contrária à provas dos autos.

Assim, impõe-se a desconstituição do veredicto popular, impondo-se a realização de novo julgamento.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo, com base no art. 593, III, 'd', do estatuto processual penal, para determinar a submissão do apelado a novo julgamento.

É o voto.

Tormentosa é a questão relativa à fundamentação da decisão que cassa o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, pois se extrapola na motivação, pode influir no convencimento dos jurados. E, ao contrário, se a decisão não possui lastro mínimo no conjunto probatório existente, padece de nulidade, não por excesso de linguagem, como ocorre na primeira hipótese, mas por ausência de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição Federal).

No caso, a partir da leitura do acórdão ora impugnado, vê-se que o Tribunal de origem não avançou além dos limites que lhe são deferidos, mas apenas elencou as razões de convencimento que o levaram a concluir pelo desacerto da decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença.

Assim, entendo que a Corte **a quo** somente se referiu às provas constantes nos autos, sem fazer qualquer juízo de mérito acerca da ação penal, não se imiscuindo, portanto, na competência do Tribunal do Júri.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REFORMA PELO TRIBUNAL ESTADUAL PARA SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Ao se determinar a submissão do réu ao julgamento pelo Conselho de Sentença, seja na pronúncia, na sua convalidação em grau de Recurso em Sentido Estrito ou ainda na Apelação ministerial contra a sentença absolutória, sob o fundamento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, como in casu, o Magistrado não pode proferir colocações incisivas e considerações pessoais em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação ao acusado nem se manifestar de forma conclusiva ao acolher a acusação ou rechaçar tese da defesa a ponto de influenciar na valoração do Jurados, sob pena de subtrair do Júri o julgamento do litígio.

2. É certo, todavia, que o comedimento desejado não pode ser tamanho a ponto de impedir que o Julgador explicita seu convencimento quanto à existência de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, sob pena inclusive de nulidade de sua decisão por ausência de fundamentação. É o que ocorre nos autos.

3. O douto Desembargador Relator, sem incidir em excesso de linguagem, baseou-se nos depoimentos testemunhais e na confissão extrajudicial do paciente e do corréu para demonstrar que a decisão adotada pelo Conselho de Sentença destoou das provas dos autos, razão pela qual não há falar em excesso de linguagem.

4. Ordem denegada.

(HC 158.808/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18.5.11)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO V. ACÓRDÃO QUE ANULOU O JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. A linguagem utilizada pelo e. Tribunal impetrado teve como objetivo fundamentar a decisão hostilizada. Afinal, para anular a r. sentença por considerá-la contrária à prova dos autos, era necessário demonstrar os motivos de convencimento da Turma julgadora.

2. A transcrição das declarações das testemunhas não teve outro objetivo senão fundamentar o v. acórdão, de forma que não está caracterizado o excesso de linguagem alegado pela defesa.

3. Ordem denegada.

(HC 163.540/ES, Relator Ministro Celso Limongi Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe de 17.12.10)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. APELO MINISTERIAL. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PROVIMENTO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora uma das alterações significantes no procedimento do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, com o advento da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.689/2008, tenha sido a proibição das partes se referirem em Plenário à decisão de pronúncia (art. 478, I, do CPP), é certo que os jurados, caso solicitem, terão acesso aos autos e, conseqüentemente, à decisão objurgada (art. 480, § 3º, do CPP), razão pela qual vislumbra-se o risco de influência no ânimo do Tribunal Popular.

2. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

3. Em se tratando de absolvição do paciente por negativa de autoria, e que o representante do Ministério Público tenha interposto recurso de apelação com fulcro na alínea "d" do art. 593 do Código de Processo Penal, o Órgão Colegiado, para demonstrar que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, deve indicar as provas produzidas durante a instrução criminal que sejam aptas a apontar ao recorrido a autoria do ilícito que lhe é atribuída, em contraposição ao decidido pelo Conselho de Sentença.

4. Na hipótese vertente, o Órgão Colegiado se absteve de emitir qualquer juízo de valor, somente se restringindo a apontar que as provas constantes dos autos não permitiriam o reconhecimento da tese de negativa de autoria, não podendo falar-se, então, em invasão de competência ou qualquer excesso de linguagem.

(...)

(HC 143.066/RJ, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 1º.2.11)

No mesmo sentido foi o elucidativo parecer exarado pelo ilustre parecerista. Vejamos (fls. 69/71):

(...)

Não nos parece que o órgão colegiado de segundo grau se tenha excedido na análise da questão, a ponto de comprometer o v. acórdão, por alegado excesso de linguagem, pois apenas analisou os diversos testemunhos existentes nos autos, para demonstrar que o paciente participou da prática do delito.

E o julgador não poderia deixar de fazê-lo, pois para verificar se o veredicto popular era manifestamente contrário à prova dos autos, haveria de escandir detalhadamente todo o acervo probatório, até para conferir se havia duas versões amparadas em algum elemento, mínimo que fosse, para autorizar o Júri a optar por uma delas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O v. acórdão, no caso, cumpriu apenas o que determina o art. 93, IX, da Carta da República, externando os fundamentos pelos quais entendia que o Júri afrontou, manifestamente, a prova dos autos, sem o que a Defesa, certamente, viria a essa Augusta Corte alegar nulidade do aresto por falta de fundamentação.

Assim, não se evidencia falta de comedimento verbal na motivação do acórdão que anulou a decisão absolutória do Júri.

(...)

À vista do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0069776-7

HC 201.946 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120507708912 20507708912 70027226869

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MARCANTE FLORES E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO MARCANTE FLORES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PABLO RIBEIRO CASTILHOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.